

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 10.791, DE 2018

Altera a Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016, para dispor sobre a forma de homologação dos contratos de parceria nas condições que menciona.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado TIAGO DIMAS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise tem o objetivo de alterar a Lei 13.352/2016, que dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e as pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

A Lei nº 13.352/2016, mais conhecida como Lei do Salão Parceiro, trouxe alterações substanciais na Lei nº 12.592/2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Essas alterações foram trazidas com o objetivo de dar guarida legal a um costume comercial, qual seja, a parceria entre proprietários de barbearias ou salões de beleza e os respectivos prestadores de serviço.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.352/2016, há a previsão de que o contrato de parceria seja firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho. Ademais prevê-se que o profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, seja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e, na

ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

A proposição pretende alterar os termos trazidos no parágrafo anterior, acrescentando que na falta de sindicato da categoria no local, a homologação poderia ser feita também pela federação da categoria. Frise-se que o novo texto proposto se refere apenas a sindicato da categoria, retirando os termos qualificadores “profissional” e “laboral”. Ademais acrescenta que tanto o sindicato quanto a federação poderiam cobrar pelo serviço de homologação.

Em sua justificação, o autor aduz que a Lei deixou brechas para dupla interpretação, gerando dúvidas de qual sindicato deve homologar os contratos de parcerias, pois ao se inscrever junto à autoridade fazendária como microempreendedor, microempresa, ou mesmo como autônomo, o profissional parceiro deixaria a condição laboral e passaria a ser empresário, condição esta que, legalmente, impediria os sindicatos laborais de praticar qualquer ato como legítimo representante.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 13.352/2016, conhecida como a Lei do Salão Parceiro, trouxe relevantes e oportunas alterações à Lei 12.592/2012, que dispõe sobre o exercício das atividades de cabeleireiros, manicures e outros profissionais do mercado de estética. A Lei do Salão Parceiro apenas consolidou uma prática costumeira na relação entre salões de beleza e os profissionais da área. Anteriormente à Lei do Salão Parceiro, apesar de uma prática consolidada, a

relação de parceria entre salões e seus profissionais tinha uma fragilidade inerente, pois era passível de questionamentos na Justiça do Trabalho sobre a eventual existência de relação de emprego. A falta de segurança jurídica era prejudicial aos dois lados da parceria. Os salões estariam expostos à possibilidade de uma ação judicial cujo desfecho poderia inviabilizar a continuidade da operação. Os profissionais, por sua vez, além de não terem a segurança de um contrato escrito, tinham menor acesso a oportunidade de trabalho, por obra de uma oferta de salões aquém do seu potencial.

A Lei do Salão Parceiro, entretanto, não trouxe um texto que pensamos ser perfeitamente adequado. O autor da proposição teve a mesma percepção, mas num prisma diverso daquele que entendemos apropriado. O autor preocupa-se em extirpar a dubiedade de interpretação quanto ao tipo de sindicato ou federação que participaria da homologação do contrato de parceria entre os salões e seus parceiros, ao mesmo tempo que pretende deixar explícita a possibilidade de que os sindicatos cobrem pelo serviço de homologação. De nossa parte acreditamos que a obrigatoriedade de interveniência do sindicato ou federação é que deve ser extirpada.

Definitivamente não há qualquer razão que justifique a necessidade de homologação do contrato de parceria entre os salões e seus parceiros. Na prática o instituto apenas traz mais transtorno e oneração aos profissionais, que deverão pagar pelos serviços do sindicato ou federação. A própria sociedade, pela manifestação positiva quanto à derrubada da obrigação da contribuição sindical em 2017, sinalizou a contrariedade a pagamentos compulsórios a sindicatos ou federações.

A alegação de que os sindicatos ou federações cuidariam de proteger efetivamente os interesses dos profissionais não tem razão de ser. Em primeiro lugar, os percentuais e condições dos contratos estariam sujeitos a peculiaridades que os sindicatos ou federações certamente não conseguiriam avaliar corretamente. Por exemplo, as instalações, os equipamentos, a localização e as comodidades oferecidas pelos salões dariam ensejo a custos diferenciados que naturalmente levariam a percentual de remuneração também diferenciado entre os salões. Os profissionais, por seu turno, teriam habilidades e experiências que forçosamente alteraria a sua atratividade e, portanto, o

percentual que um salão estaria disposto a lhe entregar. Em segundo lugar, mesmo que os sindicatos ou federações lograssem estipular percentuais mais favoráveis aos profissionais do que os salões estivessem dispostos a pagar, o resultado final seria redução da oferta de salões.

Ressalta-se que o poder de negociação dos profissionais parceiros é muito superior ao de um trabalhador comum, o que enfraqueceria o argumento de que o contrato tenha de ser tutelado por um ente externo. A fidelidade de clientes de salões de beleza é muito mais orientada ao profissional que cuida do cliente do que ao estabelecimento em que o profissional atua. Isso dá um alto poder de barganha ao profissional, pois consegue atrelar a seu nome uma valiosa carteira de clientes após alguns anos de atividade.

A Reforma Trabalhista retirou a única obrigação de homologação por intermédio de sindicatos, que era a homologação de rescisão de contrato de emprego. Se anteriormente, na lei trabalhista, nem havia necessidade de homologação para a efetivação de contrato de emprego porque haveria de existir essa homologação num contrato de parceria?

Concordamos com a preocupação do autor de que o texto original da Lei dá ensejo a uma dubiedade de interpretação que deve ser sanada, mas acreditamos que mais do que retirar a dubiedade de interpretação, o texto será aprimorado se, ao invés de haver uma obrigação de interveniência de sindicatos ou federações na homologação, haja apenas a previsão de uma possibilidade.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10.791, DE 2018, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO**

Sala da Comissão, em de de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.791, DE 2018

Altera a Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016, para dispor sobre a forma de homologação dos contratos de parceria nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 8º do caput do art. 1-A da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A

§ 8º - O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, facultada a sua homologação pelo sindicato da categoria, pela federação, onde existir, ou pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo 9º do caput do art. 1-A da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal
Relator